

**CONTRATO CELEBRADO**

Modalidade: DISPENSA 39/2025

Objeto: aquisição de licenças de softwares de ferramentas digitais de edição, comunicação e design gráfico para uso exclusivo da Câmara Municipal de Sorocaba - itens 3, 4 e 5

Contrato n.º 34/2025

Contratada: LICITAPRO CONSULTORIA LTDA

Assinatura do contrato: 30/10/2025

Vigência: 24 meses

Valor total: R\$ 9914,86

**CONTRATO CELEBRADO**

Modalidade: Inexigibilidade 4/2025

Objeto: credenciamento de Agências de Viagem para a prestação de serviços de cotação, reserva e emissão de bilhetes de passagens aéreas nacionais e internacionais, e outros serviços correlatos, em caráter eventual e sob demanda

Contrato n.º 35/2025

Contratada: ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA

Assinatura do contrato: 6/10/2025

Vigência: 12 meses

Valor total: R\$ 33.831,54

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.454, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025.**

Dispõe sobre a concessão de Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao Lucas Alconso Teixeira Moraes e dá outras providências.

Projeto de Decreto Legislativo nº 151/2025, do Edil Caio de Oliveira Egêa Silveira.

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha do Mérito Esportivo "Newton Corrêa da Costa Júnior" (Campineiro) ao atleta de jiu-jitsu Lucas Alconso Teixeira Moraes, pelos relevantes serviços prestados à sociedade através do esporte.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorocaba, 14 de outubro de 2025.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

Publicada na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.

MARCELO DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Legislativo

**HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO N.º 8/2025**

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições, declara adjudicado e homologado o processo de contratação que visa Aquisição de equipamentos fotográficos para a Câmara Municipal de Sorocaba, visando a renovação e modernização dos equipamentos atualmente em uso no setor de fotografia institucional, para a empresa 58.291.882 ROZANGELA DA SILVA GUEDES, com o valor total de R\$ 94.000 nos termos do processo de PREGÃO n.º 8/2025.

**ATOS DO PODER EXECUTIVO****LEIS**

(Processo SEI nº 3552205.404.00131751/2025-81)

**LEI Nº 13.336, DE 8 DE OUTUBRO DE 2025.**

(Determina a instalação de fraldários em praças e parques públicos a serem construídos ou que sofrerem reformas no Município de Sorocaba).

Projeto de Lei nº 522/2025 – autoria do Vereador CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica determinado que todas as praças e parques públicos a serem construídos ou que sofrerem reformas deverão realizar a instalação de fraldários.

Parágrafo único. Entende-se por fraldário o ambiente acessível, higiênico e seguro que disponha de cobertura, bancada para troca de fraldas e descarte apropriado de lixo, de acordo com a regulamentação, instalados em áreas sem restrição de acesso.

Art. 2º A quantidade, dimensão e os materiais que os constituirão serão determinados pelo Poder Executivo de modo a atender as dimensões e a capacidade de público das praças e parques a serem construídos ou que venham a sofrer reformas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 8 de outubro de 2025, 371º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

AMÁLIA SAMYRA TOLEDO EGÊA

Secretária de Governo

DARWIN JOSÉ DE ALMEIDA ROSA

Secretário de Serviços Públicos e Obras

MAURÍCIO AUGUSTO CAMPANATI

Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

Autenticar documento em <https://sorocaba.sp.gov.br/validador/> PROJETO DE LEI Nº 13.336/2025. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANA CAROLINA GOMES DOS SANTOS

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**JUSTIFICATIVA**

Submetemos a essa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei que determina a instalação de fraldários em praças e parques públicos a serem construídos ou que sofrerem reformas no Município de Sorocaba.

A presente proposição tem por finalidade instituir no Município de Sorocaba medida de relevante interesse público, voltada à promoção de direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, sem que haja violação ao princípio da separação de poderes ou à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo.

Importa destacar que, conforme recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 1.510.313/RJ, foi reconhecida a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.421/2022 do Rio de Janeiro, também de iniciativa parlamentar, que previa a instalação de fraldários em praças e parques públicos. No referido caso, o STF reafirmou a tese de repercussão geral fixada no Tema 917, no sentido de que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)." O Ministro Relator, Flávio Dino, destacou que o estabelecimento de diretrizes legislativas para ações administrativas, mesmo que envolvam dispêndio de recursos públicos, não configura ingerência indevida na gestão do Executivo, desde que preservadas sua autonomia para regulamentar e executar as políticas públicas no tempo e modo mais adequados.

Assim, a presente iniciativa, embora de origem legislativa, não impõe obrigação direta ou imediata à Administração, tampouco altera a estrutura administrativa municipal ou interfere nas atribuições de seus órgãos. Trata-se de iniciativa legítima do Legislativo Municipal, voltada à concretização de valores e princípios constitucionais — como a dignidade da pessoa humana, a proteção da infância, o direito à saúde, à cultura ou à inclusão —, nos termos dos artigos 1º, 6º, 23 e 227 da Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se que a constitucionalidade da presente proposição encontra respaldo no entendimento firme do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente validado leis municipais de conteúdo semelhante, desde que respeitados os limites da competência do Legislativo.

Diante do exposto, espera-se a aprovação do presente projeto por esta Egrégia Casa Legislativa, para que o Município de Sorocaba continue avançando na implementação de políticas públicas que promovam o bem-estar social e os direitos fundamentais de seus cidadãos.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.510.313 RIO DE JANEIRO

RELATOR: MIN. FLÁVIO DINO

RECTE.(S): MESA DIRETORA CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): JANIA MARIA DE SOUZA

RECD0.(A/S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): RICARDO LOPES LIMONGI

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apresentado pela Mesa Diretora Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim emanado:

"REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.421/2022, do Município do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, a qual determina a instalação de fraldários em praças e parques públicos, a serem construídos ou que sofrerem reformas. Ingerência sobre o funcionamento e a organização da administração municipal. Gestão dos bens públicos. Matéria inserida na reserva de administração. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo para definição das responsabilidades dos órgãos integrantes da administração pública. Ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes. Inconstitucionalidade formal, por violação aos artigos 7º e 145, incisos II e VI, letra 'a', da Carta Estadual. Procedência da pretensão deduzida na representação, com o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei impugnada."

Na minuta, sustenta-se violação dos arts. 2º, 61 § 1º, II, "e", e 84, VI, "a", da Constituição da República, respectivamente.

Argumenta que a Lei Municipal nº 7.421/2022, de iniciativa parlamentar, a qual determina a instalação de fraldários em praças e parques públicos a serem construídos ou que forem reformados, não é inconstitucional, "uma vez que o estabelecimento de diretrizes difere substancialmente da estipulação de obrigações".

Arrazoa que "a mera leitura dos dispositivos da Lei mostra que esta não determina diretamente nenhum ato administrativo, antes estabelece critérios e diretrizes para que estes sejam praticados pelo Administrador", restando preservada, assim, a autonomia do Poder Executivo e resguardado o princípio da separação de Poderes.

Requer, em síntese, o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a ação direta de inconstitucionalidade estadual.

É o relatório.

Decido.

O recurso comporta provimento.

Preliminarmente, convém registrar que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário, bastando, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. EXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTOS QUESTÓES CONSTITUCIONAIS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o acórdão recorrido debate a questão constitucional controvertida, mesmo que não mencione textualmente o dispositivo invocado pelo recorrente. Precedentes. 2. A decisão está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Inviabilidade do recurso que a impugna. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 214.147-Agr/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 28/04/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA.

DESENCESSIDADE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. IGUALDADE ENTRE TRABALHADORES DIFERENTES. PREVISÃO DE PROTEÇÃO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. I – A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional que impõe a proteção, nem que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional que impõe a proteção.